

## Regime previdenciário dos parlamentares municipais

Parecer nº 12/02-CRTS

**Ementa:** Vinculação previdenciária dos parlamentares municipais ao Regime Geral de Previdência social. Lei nº 9.506/97. Constitucionalidade. **1.** Parecer nº 17/99-SAFF. **2.** Alegada equiparação pela lei dos exercentes de mandatos eletivos a empregados. Descabimento do argumento. **3.** Alegada violação do art. 154, I, da Constituição Federal pela lei. Improcedência. **4.** Parecer pela constitucionalidade na norma e manutenção dos descontos previdenciários.

Exma. Sra. Procuradora-Geral:

Solicitada por V. Exa. a me manifestar sobre a consulta formulada pela Nobre Presidência desta Câmara Municipal acerca da constitucionalidade da vinculação previdenciária dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, passo a opinar com as considerações que se seguem.

II

Através do expediente que deu origem a este processado, o Nobre parlamentar interessado vem requerer o cancelamento dos descontos previdenciários efetuados em sua remuneração, em vista dos argumentos alinhados em anexa correspondência a ele encaminhada por um escritório de advocacia.

De acordo com esse documento, a Lei nº 9.506/97, que incluiu dentre os contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social os exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais não vinculados a regimes próprios de previdência, seria "*flagrantemente*

*inconstitucional*".

Segundo ele, a lei padeceria de um duplo vício, por "*considerar todos os vereadores como EMPREGADOS, para fins previdenciários*" e disciplinar, pela via ordinária, matéria que, a seu ver, seria objeto de lei complementar.

III

A constitucionalidade da Lei nº 9.506/97 não é questão inédita nesta Procuradoria-Geral. A matéria foi analisada com profundidade e critério no Parecer nº 17/99-SAFF (em anexo), que integro a este pronunciamento para todos os fins.

De acordo com o parecer, a referida lei "*não incidiu em inconstitucionalidade, pois não invadiu a esfera própria dos municípios*".

Tal conclusão seria, por si só, suficiente para afastar a alegada inconstitucionalidade do dispositivo. Não obstante, para que nenhuma dúvida subsista quanto à validade dos descontos efetuados, examinarei mais uma vez questão sob a ótica dos argumentos trazidos pelo Nobre interessado. Vejamos.

Dispõe o art. 12, I, 'h', da Lei nº 8.212/91, criado pela Lei nº 9.506/97:

"Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

Ao contrário do que se tem do documento de fl. 03, a referência feita pela norma a "*empregado*" não traz nenhum tipo de equiparação indevida.

Essa é apenas a técnica adotada pela lei para a fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vale dizer, a base de cálculo da contribuição dos ocupantes de mandato eletivo será aquela prevista para os empregados: o salário de contribuição.

O mesmo se tem em relação ao servidor público ocupante de cargo em comissão federal (alínea 'g'), que é segurado obrigatório do Regime

Geral de Previdência Social na qualidade de empregado.

Observe-se, ainda, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não mais se admite a vinculação dos parlamentares aos regimes de previdência dos servidores públicos.

Tampouco merece prosperar a alegada violação do art. 154, I, da Constitucional Federal, pela Lei nº 9.506/97.

Essa norma autoriza a União a instituir, mediante lei complementar, novos impostos não previstos no texto constitucional, desde que não-cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na Constituição.

Ora, a referida Lei nº 9.506/97, não cria imposto. Ela dimensiona a *contribuição previdenciária* dos exercentes de mandatos eletivos não vinculados a regime próprio de previdência.

Essa lei não se insere, de modo algum na competência constitucional residual para a instituição de impostos, a ser veiculada por lei complementar (art. 154, I), mas no âmbito da disciplina legal das contribuições previdenciárias (art. 195,II).

Impostos e contribuições previdenciárias não se confundem, sendo ambas espécies do gênero tributo. Não se aplicam, desse modo, às contribuições, as disposições constitucionais dirigidas, especificamente, aos impostos (o art. 154, II).

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.506/97 não incide nas inconstitucionalidades apontadas pelo Nobre interessado, sendo perfeitamente válidos (logo, obrigatórios) os descontos previdenciários em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o parecer que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2002.

Claudia Rivolli Thomas de Sá  
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**Visto.** Aprovo o Parecer nº 12/02-CRTS, *supra*. Encaminhe-se ao Gabinete da Assessoria da Presidência.

Em 22 de novembro de 2002.

**Jania Maria de Souza**  
**Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**